

# **PODER LEGISLATIVO**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI**

**Nº 349/2025**

**AUTORES:DEPUTADO FABIO OLIVEIRA**

**EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 8.014, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE  
A PRESERVAÇÃO DO SOLO AGRÍCOLA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 349/2025

Altera a Lei nº 8.014, de 14 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a preservação do solo agrícola e adota outras providências.

Art. 1º Acrescenta o § 2º ao art. 12 da Lei nº 8.014, de 14 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

“§ 2º. O profissional habilitado, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea, deverá efetivamente acompanhar a utilização do solo agrícola, conforme o respectivo planejamento de uso adequado.”

Art. 2º Acrescenta o artigo 14A ao texto da Lei nº 8.014, de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 14A. Os projetos públicos, aplicações de crédito rural ou outros investimentos dos recursos públicos serão prioritariamente aplicados para beneficiários comprovadamente adeptos de princípios conservacionistas.”

Art. 3º Acrescenta o artigo 20A ao texto da Lei nº 8.014, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 20A. Todas as práticas e procedimentos a serem utilizados no cumprimento deste código deverão ocorrer obrigatoriamente sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 21 de maio de 2025.

**Fabio Oliveira**

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a aplicação da Lei Estadual nº 8.014/1984, garantindo o uso sustentável do solo e a preservação dos recursos naturais. A norma vigente estabelece diretrizes para a preservação do solo, porém, sua efetividade é prejudicada pela ausência de um acompanhamento técnico obrigatório.

A partir da sugestão do CREA-PR, a proposta prevê a exigência de responsabilidade técnica por agrônomos e engenheiros agrônomos periodicamente para empreendimentos agrícolas, sejam de culturas perenes ou anuais. Tal medida assegura que o manejo do solo seja realizado conforme os princípios da legislação ambiental vigente, evitando erosão, degradação e uso inadequado de insumos químicos.

Os benefícios do aprimoramento da lei incluem uma melhor mitigação dos impactos ambientais da atividade agrícola, a melhoria da preservação dos cursos d'água e ecossistemas adjacentes, além do fortalecimento da responsabilidade técnica no setor agropecuário. Embora possa gerar alguns custos, a exigência de assistência profissional promove maior eficiência no uso dos recursos, resultando em ganhos ambientais e produtivos a longo prazo.

Além de assegurar a aplicação correta da Lei nº 8.014/1984, o projeto reforça a importância da atuação de profissionais qualificados na preservação ambiental e no desenvolvimento sustentável da agricultura. Dessa forma, garante-se que as gerações futuras tenham acesso a solos férteis e produtivos, assegurando a continuidade da atividade agrícola com responsabilidade e respeito ao meio ambiente.

Dessa forma, diante do exposto e do cumprimento dos requisitos legais, apresentamos o presente projeto de lei e esperamos, respeitosamente, sua aprovação pelos nobres parlamentares desta Casa de Leis.



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2025, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **349** e o código CRC **1F7F4D7D8C5A2EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2667/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 349/2025**.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 24.523**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2667** e o código CRC **1B7D4D8B3F7B7ED**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 8.014 - 14 de Dezembro de 1984

Publicada no Diário Oficial nº. 1930 de 17 de Dezembro de 1984

Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O solo agrícola é Patrimônio Nacional e, por consequência, cabe ao Estado, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e a comunidade preservá-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou a posse temporária com as limitações estabelecidas neste código de uso do solo agrícola para o Estado do Paraná.

**§ 1º.** Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta Lei, aquele cuja aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.

**§ 2º.** As ações ou omissões contrárias às disposições, desta Lei, na utilização e exploração do solo agrícola são consideradas nocivas aos interesses do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** A utilização do solo agrícola somente será permitida mediante um planejamento, segundo a sua capacidade de uso através do emprego de tecnologia adequada.

**§ 1º.** Compete ao Estado determinar organismo competente para determinar o planejamento e definir a tecnologia adequada prevista neste artigo.

**§ 2º.** A aplicação do disposto neste artigo deverá ser gradativa, estabelecendo-se áreas prioritárias.

**Art. 3º.** O planejamento de uso adequado do solo agrícola deverá ser feito independentemente de divisas ou limite de propriedade, quando de interesse público.

**§ 1º.** Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e conservação do solo, atentando a função sócio-econômica da propriedade.

**§ 2º.** O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos a nível estadual, com a participação federal ou municipal, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias e revistos periodicamente.

**Art. 4º.** Consideram-se de interesse público, enquanto exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

**a)** controlar a erosão em todas as suas formas;

**b)** sustar processos de desertificação;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- c) fixar dunas;
- d) evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;
- e) recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- f) evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- g) adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;
- h) evitar o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nessas áreas caso já desmatadas;

**Art. 5º.** Na distribuição de lotes destinados ao uso agro-silvo-pastoril, em planos de colonização e/ou Reforma Agrária, deverá ser obedecido um planejamento de uso adequado do solo, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** A divisão de lotes, não deverá ser feita em forma geométrica previamente definidas e sim de forma a permitir o adequado manejo das águas de escorrimento, visando a implantação de um plano integrado de conservação de solo, a nível de bacias hidrográficas, pequenas, médias ou grandes.

**Art. 6º.** Ao poder público estadual compete:

- a) ditar a política de uso racional do solo agrícola;
- b) prover de meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes a desenvolver a política de uso adequado do solo agrícola;
- c) fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei;
- d) disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola, de acordo com sua vocação;
- e) adotar e difundir métodos tecnológicos, que visem o melhor aproveitamento do solo agrícola e o aumento da produtividade;
- f) exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em programas governamentais ou da iniciativa privada, de desenvolvimento do meio rural;
- g) avaliar a eficiência agronômica e recomendar pesquisas e utilização de máquinas e implementos adequados ao bom uso de manejo do solo agrícola;
- h) disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola;
- i) co-participar com o governo federal de ações que venham de encontro com a política agrícola estadual.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 7º.** Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo agrícola, o poder público estadual ou municipal, poderá preconizar outras normas recomendadas pela técnica e que atendam às peculiaridades locais, também relacionadas com os problemas de erosão urbana.

**Art. 8º.** O poder público estadual ou municipal deverá promover a recuperação das áres em processo de desertificação e degradação, sem desapropriá-las se esta iniciativa não partir do proprietário.

**§ 1º.** As áreas onde este tratamento for efetivado serão oneradas das despesas decorrentes da recuperação, ficando o proprietário obrigado a ressarcir-las num prazo de 5 (cinco) anos;

**§ 2º.** No caso da área recuperada não apresentar condições de aproveitamento será considerada como área de preservação permanente nos termos da Lei nº 4.771, devendo ser gravada sua perpetuidade, sem ônus para o proprietário.

**Art. 9º.** Na construção e manutenção de estradas, tanto os taludes como as áreas marginais, decapitadas ou não, deverão receber tratamentos conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão e suas consequências.

**Art. 10.** As propriedades rurais que necessitem conduzir águas de escorrimento para seus escoadouros naturais poderão fazê-lo adequadamente, atravessando outras propriedades, mediante acordo ou indenização da área ocupada.

**§ 1º.** Caso haja necessidade de indenização da área a ser ocupada pelos canais de escoamento, não havendo acordo de preço, deverá ser concedido o uso de benfeitoria, ficando a fixação de preço para decisão judicial.

**Art. 11.** As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou sub-solo em áreas rurais só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizada pelos mesmos.

**Art. 12.** O mau uso do solo atenta contra os interesses do Estado, exigindo a criação de serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitam o controle integrado e efetivo de todos os recursos naturais renováveis.

**§ 1º.** A fiscalização e a aplicação do presente código pelos órgãos competentes não exclui colaboração da iniciativa privada.

**Art. 13.** Todas as práticas e procedimentos a serem utilizados no cumprimento deste código deverão, obedecendo o planejamento técnico, ter prioridade nas linhas de financiamento com recursos subsidiados para o meio rural, onde advenham em função de ação do poder público estadual.

**Art. 14.** Nas áreas prioritárias, todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural ou outros investimentos dos recursos públicos somente poderão ser realizados e desfrutados por beneficiários comprovadamente observadores do que dispõe este código.

**Art. 15.** Todos os órgãos de assistência técnica do poder público estadual, ao meio rural, deverão ter em sua linha de trabalho a educação conservacionista.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 16.** Os órgãos de pesquisa e instituições científicas oficiais, no âmbito estadual, terão licença permanente para a coleta de material e para experimentação com qualquer tratamento do solo, bem como escavações para fins científicos.

**Art. 17.** Dois anos depois de promulgada esta Lei, a conservação do solo e dos recursos naturais deverão fazer parte obrigatória de todos os currículos das escolas estaduais, devendo os livros escolares a serem adotados possuir textos de educação conservacionista previamente aprovados pelas autoridades competentes.

**Art. 18.** O não cumprimento do que estabelece este código poderá ser punido, de acordo com a gravidade, com as seguintes penas:

- a)** Advertência;
- b)** suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do poder público estadual;
- c)** multas;
- d)** desapropriação;

**Art. 19.** As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a)** Diretos ou proprietários;
- b)** arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoris, que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos.
- c)** autoridades que se omitirem ou facilitarem por consentimento, na prática do ato.

**Art. 20.** As contravenções ao disposto neste código, serão sempre seguidas da competente ação Cível ou Penal, quando cabíveis.

**Art. 21.** Esta Lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de dezembro de 1984.

*José Richa  
Governador do Estado*

*Claus Magno Germer  
Secretário de Estado da Agricultura*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2684/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

**Danielle Requião  
Mat. 24.525**



**DANIELLE REQUIAO**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 17:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2684** e o código CRC **1D7B4E8E3C7F8EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1181/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 18:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1181** e o código CRC **1B7B4C8E3C8F2CE**